

LEGAL ALERT

LEI N.º 50/2020, DE 25 DE AGOSTO

TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA RELATIVA A DIREITOS DOS ACIONISTAS DE SOCIEDADES COTADAS (SRD II)

Entra hoje em vigor a [Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto](#), que transpõe a [Diretiva \(UE\) n.º 2017/828](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativa a direitos dos acionistas de sociedades cotadas no que concerne ao seu envolvimento a longo prazo (a denominada SRD II, *Shareholders Rights Directive II*). Esta lei altera e adita o [Código dos Valores Mobiliários \(CVM\)](#), adita o [Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo \(RJOIC\)](#) e altera o [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras \(RGICSF\)](#).

A Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto, vem aditar ao CVM novas regras com impacto sobretudo para as sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado (sociedades cotadas), para os investidores institucionais, para os intermediários financeiros, para os gestores de ativos e para os *proxy advisors*, em especial nas seguintes matérias:

- **Remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades cotadas**, prevendo a obrigatoriedade de estas sociedades definirem e divulgarem uma política de remunerações daqueles órgãos aprovada pela assembleia geral, bem como a obrigatoriedade da preparação, pelo órgão de administração, de um relatório anual sobre remunerações (o qual pode ser substituído por um capítulo do relatório anual sobre governo societário), a submeter à apreciação da assembleia geral e igualmente a divulgar. Em face do quadro legal e regulamentar até aqui vigente e das recomendações do Instituto Português de *Corporate Governance* (IPCG), salientamos as seguintes principais novidades:

- (i) A proposta de **política de remunerações** é submetida a aprovação da assembleia geral pelo menos de quatro em quatro anos e em caso de alteração relevante ou de não aprovação na assembleia geral anterior e passa a ter um conteúdo alargado previsto no novo artigo 26.º-C do CVM (principalmente perante a Lei n.º 28/2009, de 19 de junho). Até à aprovação desta política pela assembleia geral, as práticas remuneratórias existentes mantêm-se em vigor e a política de remuneração aprovada pela assembleia geral permanece em vigor até ser aprovada nova política de remuneração (salvo casos excecionais de derrogação);
- (ii) Os requisitos de transparência em sede de **relatório anual sobre remunerações** são incrementados pelo novo artigo 245.º-C do CVM, por exemplo ao abrangerem a variação anual da remuneração, do desempenho da sociedade e da remuneração média de trabalhadores em termos equivalentes a tempo inteiro da sociedade, excluindo os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, durante os últimos cinco exercícios, apresentadas em conjunto e de modo a permitir a sua comparação (cabendo à Comissão Europeia adotar orientações relativamente à apresentação padronizada desta informação).
- **Transações efetuadas pelas Sociedades Cotadas com partes relacionadas** sujeitas a novas regras legais acerca do respetivo processo de aprovação interno e da sua divulgação. Como vem sendo, em parte, prática de algumas sociedades à luz das recomendações do IPCG, o novo artigo 249.º-A do CVM vem agora impor que as sociedades cotadas definam um procedimento interno aprovado pelo órgão de administração, com parecer prévio do órgão de fiscalização, mediante o qual este avalie, periodicamente, se as transações com partes relacionadas são realizadas no âmbito da atividade corrente da sociedade e em condições de mercado. As transações que não cumpram estes requisitos são sujeitas a aprovação do órgão de administração, precedida de parecer do órgão de fiscalização, bem como a obrigatoriedade de divulgação quando o seu valor seja igual ou superior a 2,5% do ativo da sociedade, salvo quando aplicável alguma isenção.
- **Procedimentos no contexto das assembleias gerais das sociedades cotadas para promover a participação acionista**, dos quais se salientam os seguintes aspetos:

- (i) **Transmissão de informações pelas Sociedades Cotadas sobre o exercício de direitos**, estabelecendo a obrigatoriedade destas sociedades disponibilizarem aos intermediários financeiros, através da entidade gestora do sistema centralizado, informações padronizadas necessárias para o exercício pelos acionistas dos direitos inerentes às suas ações ou um aviso com referência ao local do sítio da internet onde podem ser encontradas essas informações;
 - (ii) **Facilitação do exercício dos direitos dos acionistas pelos intermediários financeiros**, prevendo que os intermediários financeiros que prestam serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros devem tomar as medidas necessárias para que os acionistas das sociedades cotadas possam exercer os seus direitos inerentes às ações;
 - (iii) **Voto eletrónico**, acolhendo-se um mecanismo de confirmação da receção dos votos expressos por essa via, a ser efetuada aos acionistas pela sociedade e pelo intermediário financeiro que atue como representante acionista.
- **Identificação dos acionistas das sociedades cotadas**, prevendo a possibilidade de estas sociedades solicitarem à entidade gestora do sistema centralizado informação relativa à identidade e à participação detida pelos seus acionistas, devendo os intermediários financeiros participantes no sistema centralizado responder imediatamente à respetiva solicitação.
 - **Envolvimento dos investidores institucionais e dos intermediários financeiros que prestem serviços de gestão de carteiras**, prevendo que estes elaborem e divulguem uma política de envolvimento que descreva o modo como integram o envolvimento dos acionistas na sua estratégia de investimento, bem como informação sobre a aplicação dessa política e o seu sentido de voto nas assembleias gerais das sociedades cotadas em que detêm ações (para além das regras em matéria de conflitos de interesses a que estão sujeitos). Os investidores institucionais passam também a divulgar os principais elementos da sua estratégia de investimento em ações de sociedades cotadas e acordos com gestores de ativos.
 - **Transparência dos gestores de carteiras e dos consultores em matéria de votação (*proxy advisors*)**, prevendo que, no caso dos gestores de carteiras, estes informem anualmente os investidores institucionais sobre a forma como a sua estratégia de

investimento e a sua execução respeitam os acordos que tenham estabelecido e, no caso dos consultores em matéria de votação, que estes divulguem ao público informação sobre o seu código de conduta, sobre a preparação dos seus estudos, sobre pareceres e recomendações de voto e sobre eventuais conflitos de interesses (para além de ficarem sujeitos a deveres de informação perante a CMVM).

A Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto, procede ainda à alteração dos artigos 85.º, 93.º, 222.º-A, 359.º, 390.º, 392.º, 394.º, 397.º e 400.º do CVM, destacando-se a previsão de algumas normas sancionatórias essencialmente relacionadas com as matérias tratadas por aquele diploma legal.

Relativamente ao **RJOIC**, é aditada uma nova subsecção relativa à transparência das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e sociedades de investimento coletivo autogeridas autorizadas para o exercício das atividades de gestão de tais organismos e de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem (salvo algumas exceções), às quais se determina a aplicação:

- Do previsto no CVM quanto à política de envolvimento dos acionistas na sua estratégia de investimento;
- Das regras de conflito de interesses às atividades dessas entidades nas Sociedades Cotadas;
- e
- Dos deveres de transparência previstos no CVM, incluindo a divulgação de informação juntamente com o respetivo relatório e contas anual.

No que diz respeito às alterações ao **RGICSF**, passa a constituir infração especialmente grave o incumprimento das regras relativas a práticas e políticas remuneratórias constantes do RGICSF, assim como a omissão de realização de divulgações obrigatórias referentes às mesmas.

O diploma agora aprovado procede ainda à revogação da [Lei n.º 28/2009, de 19 de junho](#), relativa à revisão do regime sancionatório no setor financeiro em matéria criminal e contraordenacional que regulava alguns aspetos relacionados com políticas remuneratórias de entidades de interesse público (transcendendo assim o universo das sociedades cotadas).

No próximo dia 3 de setembro entra em vigor o [Regulamento de Execução \(UE\) 2018/1212](#) da Comissão, de 3 de setembro de 2018, que estabelece os requisitos mínimos no que diz respeito à identificação dos acionistas, à transmissão de informações e à facilitação do exercício de direitos dos acionistas, incluindo os quadro-modelo a ser usados para o efeito (à semelhança das novas regras introduzidas pela Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto, sobre estas matérias).

[Magda Viçoso \[+ info\]](#)

[Nuno Sobreira \[+ info\]](#)

[Inês Magalhães Correia \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.